

ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: O CONSUMIDOR, O MEIO AMBIENTE E ATUTELA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS: THE CONSUMER, THE ENVIRONMENT, AND THE ECONOMIC CRIMINAL LAW'S PROTECTION

Bruno Scherrer Carniel¹

João Vitor dos Santos de Souza²

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar o Projeto de Lei da Câmara 34/2015, principalmente sua justificação e a nova redação dada ao artigo 40 da Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005). Além disso, é feita uma exploração da forma como a Lei de Biossegurança trata o acesso à informação aos consumidores sobre os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs). Estabelecidos os marcos legais, inicia-se um exame acerca da modificação proposta pelo PLC 34/2015 e da justificação para a alteração, traçando, posteriormente, objeções quanto às alterações. E, por fim, pretende-se expor o papel do Direito do Consumidor e do Direito Penal Econômico, respectivamente, na regulação e na punição dos fornecedores que não cumprem com o seu dever de informar acerca da origem transgênica do alimento, sob a ótica do princípio da precaução.

Palavras-chaves: Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Direito do Consumidor; Direito Penal Econômico; Princípio da Precaução.

1 Graduando do Curso de Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

2 Graduando do Curso de Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Abstract: This paper exposes the “Projeto de Lei da Câmara 34/2015”, especially its justification and its change over the art. 40 in the Biosafety Law (“Lei n.º 11.105/2005”). Moreover, explore the way in which the Biosafety Law deals with Access to information to consumers about Genetically Modified Organisms (GMOs). From this legal frame work, we Will Begin ananalysis of the modification proposed by PLC 34/2015 and the justification for the amendment, later drawing objections to the changes. Finally, it is intended discuss the role of Consumer Law and Economic Criminal Law, respectively, in regulating and punishing producers and companies that do not ful fill their duty to informa bout the transgenic origin of the food, from the point of view of the precautionary approach.

Keywords: Genetically Modified Organisms (GMOs); Consumer Law; Economic Criminal Law; Precautionary Approach.

Submissão: 23/03/2020

Aceite: 27/06/2020

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A alteração proposta pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 34/2015 (PLC n.º 34/2015), originalmente Projeto de Lei n.º 4148/2008, de autoria do então deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), é objeto de intensos debates dentro das casas do Poder Legislativo. Por isso, é importante entender o seu conteúdo ao lado dos princípios e das regras que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a relevância do debate está relacionada aos perigos que uma enxuta intervenção legislativa pode ocasionar ao sistema jurídico.

O PLC n.º 34/2015, em síntese, modifica a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005), tornando-a mais transigente no âmbito das regras de reconhecimento e de rotulagem dos produtos que contenham material transgênico. A atual redação do seu artigo 40 prescreve que todos os alimentos ou ingredientes, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham Organismo Geneticamente Modificado³ (conhecido pela sigla OGM) ou derivados, deverão prestar informações acerca do elemento transgênico no rótulo dos recipientes ou invólucros que os contenham⁴. Tal redação sustenta, portanto, a exigência compulsória de informações no rótulo da embalagem do produto, desde que este se encaixe nos requisitos em lei.

As informações devem constar independentemente da porcentagem de OGM na composição do produto. No entanto, a mudança legislativa propõe que somente produtos com quantidade superior a 1% de OGM na sua composição final tenham a obrigatoriedade de avisar o consumidor da presença dos transgênicos, além de extinguir o símbolo “T”, que é o aviso gráfico referente à presença de OGM. Além disso, o projeto de lei propõe outro critério para averiguar a quantidade de transgênicos no produto, com o fito de tornar a análise quantitativa mais precisa e garantir que a informação repassada ao consumidor é verossímil.

3 De acordo com o Decreto n.º 5.591/2005, organismo geneticamente modificado é o organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética. Dessa forma, consideramos neste trabalho sinônimos OGM e transgênico, ainda que este seja uma espécie daquele, como sustenta Alves (2004, p. 4).

4 “Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento” (BRASIL, 2005).

Especificamente em relação aos OGMs, de acordo com a comunidade científica que estuda os seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, ainda não há consenso sobre a nocividade e periculosidade, ou se realmente existe algum perigo no seu uso em lavouras e na alimentação humana.

O que se pretende, neste ensaio, é demonstrar que esse movimento legislativo em prol de uma mitigação das informações sobre a presença de OGM, concomitante com o estabelecimento de um piso de porcentagem para que seja veiculado o aviso e a mudança de critério de análise de uso de transgênicos, pode, no final das contas, deflagrar uma violação ao direito que o consumidor tem em ser informado de maneira clara, transparente e compreensível, sobre as condições de preparo e de composição do produto que encontra no mercado.

Nessa mesma linha de raciocínio, o defeito de informação (reconhecido a partir do momento em que há uma manifesta assimetria de conhecimento acerca do produto entre a pessoa do fornecedor e do consumidor), que seria resultado da própria proposta legislativa, ensejaria a tutela do Direito Penal do Consumidor (ramo especializado do Direito Penal Econômico), com as devidas ressalvas e particularidades.

Em defesa de interesses juridicamente tuteláveis, como a ordem econômica e a economia popular, cotejados com a vulnerabilidade dos consumidores e a garantia de segurança dos produtos expostos no mercado, elencam-se, dentro do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tipos penais que visam incriminar, no máximo, a omissão de informações sobre a periculosidade ou nocividade do produto em circulação ou que está sendo projetado à circulação, ou, no mínimo, incriminar a omissão de informações relevantes para o consumidor.

Não só o consumidor, guardido fortemente pelas normas constitucionais, é um potencial ofendido com as novas pretensões legais, mas também o meio ambiente, que pode ser alvo dos OGMs, como, por exemplo, por meio da poluição genética, demonstrando que, enquanto se empreende esforços na defesa do consumidor, agraciá-ria, lateralmente, o equilíbrio do meio ambiente, igualmente foco de proteção constitucional.

O foco de tutela consumerista é, com efeito, frustrar os riscos e as ameaças sob as quais as pessoas são expostas diuturnamente. Inclui-se, como já referido, à esfera dessa proteção, o meio ambiente. A questão dos transgênicos é, sem dúvida, objeto de afetação de ambos bens jurídicos, por isso que, neste trabalho, trabalhar-se-ão em conjunto. A proteção existencial da pessoa (na perspectiva de ser consumidor) influencia a (e é influenciada pela) proteção do ambiente em que vive ou que dele recebe interferência.

A questão que se coloca como o ponto de discussão neste trabalho é o direito e o dever de informação, delimitando os seus âmbitos funcionais e de titularidade, uma vez que a problemática dos organismos geneticamente modificados ainda é muito incipiente, além de abarcar uma imensa interdisciplinaridade. A referida informação que será posta em evidência se relaciona à divulgação do conteúdo do produto pertinente a seu envolvimento (ou não) com os OGM e às consequências da omissão de informações relevantes, especialmente na seara criminal.

A problemática deste ensaio será trabalhada por meio de doutrina, com ênfase em Direito Penal Econômico, Direito do Consumidor e Constitucional. Além disso, serão utilizados a legislação nacional e os tratados internacionais pertinentes ao tema e relatórios e artigos para melhor esclarecer o assunto. Por fim, notícias, notas técnicas e decisões judiciais relevantes, que também encontram espaço nos assuntos tratados, serão igualmente sujeitas à apreciação.

2. O ACESSO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO COM BASE NA LEI DE BIOSSEGURANÇA (LEI N.º 11.105/2005)

A Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005), em seu art. 40, determina que produtos alimentares com destino ao consumo – tanto humano quanto animal – que possuam algum tipo de OGM deverão trazer essa informação em seus rótulos ou invólucros. Ou seja, é preciso que conste o aviso ao consumidor no rótulo do produto informando que o alimento possui algum tipo de organismo geneticamente modificado em sua composição ou origem.

A regulação dos requisitos e do aviso é disciplinada pelos Decretos n.º 4.680, de 24 de abril de 2003, e n.º 5.591, de 22 de novembro 2005, além da Portaria do Ministério da Justiça n.º 2658, de 22 de dezembro de 2003. Os decretos têm o fito de regular o direito à informação, no que se refere aos produtos alimentares que possuam OGMs, destinados ao consumo humano e animal, observando os mandamentos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). A referida portaria institui a disposição do aviso “T”.

Cabe, aqui, uma ressalva importante para o entendimento deste trabalho. O Decreto n.º 5.591/2005 regula, exclusivamente, a Lei de Biossegurança, e trouxe, na redação do seu art. 91, uma mudança significativa quanto ao requisito de obrigatoriedade de aviso. Até então, o Decreto n.º 4.680/2003 obrigava, apenas, que os alimentos transgênicos com presença acima do limite de 1% deveriam avisar ao consumidor a natureza transgênica do produto em questão⁵.

No entanto, a partir do Decreto n.º 5.591/2005, entende-se que todos os produtos que possuam OGMs devem apresentar o aviso. O artigo 91, responsável por essa mudança, omite qualquer menção a quantidade necessária como requisito para que haja o aviso, inferindo-se que a quantidade de OGMs não é relevante, mas sim a sua simples presença nos produtos alimentares⁶.

O critério por trás do regulamento em vigor, conhecido como critério de rastreabilidade, não acarreta complexidade ou onerosidade para o fim que lhe é atribuído. A sua aplicação consiste em, basicamente, saber se foi usado algum tipo de espécie transgênica durante a sua fabricação (qualquer que seja a fase ou etapa), porque, assim sendo, será necessária a rotulagem determinada a alimentos transgênicos⁷.

5 “Art. 2.º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto” (BRASIL, 2003).

6 “Art. 91. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico” (BRASIL, 2005).

7 “Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105/2005, pelo Decreto n.º 4.680/2003 e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658/2003, a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima utilizada na composição do produto final, isto é, no início do processo produtivo. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica

O aviso é constituído pela apresentação da letra “T” dentro de um triângulo equilátero na embalagem. Deve ser ocupado, no mínimo, 0,4% (quatro décimos de por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou um triângulo com laterais equivalentes a 5mm). Também é obrigatório o uso das expressões (uma delas): “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)”, “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”, “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”⁸.

Portanto, observa-se que, imediatamente, ao se deparar com o produto transgênico, o consumidor tem a percepção de que se trata ou não de um alimento dessa natureza, não restando dúvidas sobre sua procedência, ensejando-lhe um maior poder de escolha sobre o que deseja consumir, de acordo com sua consciência e intenção.

Da mesma forma, gera um incentivo aos produtores, relacionados direta ou indiretamente aos transgênicos, a elidirem o seu uso ou a aprimorar a técnica dos OGMs em pontos onde há controvérsia.

3. OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 34/2015

As novas formulações⁹ do PLC n.º 34/2015 para a Lei de Biossegurança, mais especificamente para o art. 40 da lei em questão, são de imenso impacto para o campo prático das relações de consumo e do meio ambiente.

é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *et al.*, [201-], p. 5).

8 Cf. Portaria do Ministério da Justiça n.º 2658, de 22 de dezembro de 2003 para maiores detalhes sobre as especificações gráficas.

9 O art. 40 da proposta legislativa estabelece que “Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento” (BRASIL, 2015, p. 1). O projeto de lei também adiciona ao mesmo artigo três parágrafos.

A mudança propõe que apenas os produtos com quantidade superior a 1% de OGMs em sua composição final tenham a obrigação de avisar o consumidor sobre a presença dos transgênicos em sua composição. A justificação da adoção desse critério é, exclusivamente, decorrente de fatores econômicos, sem observar parâmetros científicos adequados¹⁰.

A porcentagem vem, por essas vias, excepcionar uma grande parte dos produtos que contenham OGMs, mas que, de maneira alguma, poderiam causar danos à saúde do consumidor. Isso decorreria da prévia fiscalização e avaliação das matérias-primas pelas autoridades competentes, por exemplo, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Isto é, as matérias-primas são presumidamente próprias para uso e consumo, mesmo que contenham OGMs, porque elas também são averiguadas em caráter antecedente. Novamente, é digno de registro que porcentagem se coloca como um filtro simples de caráter econômico, que visa ao barateamento da produção.

A outra proposta contida no rol de mudança na Lei de Biossegurança é a extinção do símbolo “T”, devendo o aviso ser feito somente por meio das expressões: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do produto) transgênico”, a depender do caso¹¹. A motivação dessa alteração se baseia, de acordo com o projeto de lei, no caráter desacertado e pejorativo do símbolo “T”¹².

Ademais, a justificativa também se alicerça sobre as normas regulamentadoras do comércio internacional. Menciona-se que esse tipo de informação, marcadas nas embalagens e nos invólucros, cria entraves para a circulação de produtos brasileiros em outros mercados que não têm a mesma preocupação. O *Codex Alimentarius*,

10 “Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem, não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, acima do limite de 1% no produto final” (BRASIL, 2015, p.7).

11 “Art. 40, § 1.º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico” (BRASIL, 2015, p.1-2).

12 “[...] intuito com a qual legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolos, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90”. (BRASIL, 2015, p.5).

por exemplo, não apresenta nenhuma disposição similar à legislação brasileira, demonstrando uma aparente contradição, pois se alarma como se perigoso fosse um produto consentido internacionalmente como permitido para consumo.

A Argentina, de acordo com a justificação da proposta, considerou o Decreto n.º 4.680/03 como restritivo, apontando normas internacionais, aplicáveis ao Brasil, infringidas: art. 1.º, *in fine*, do Tratado de Assunção (sobre harmonização da legislação no MERCOSUL); art. 1.º, da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) 22/00 c/c art. 2.º, “b”, anexo I do Tratado de Assunção (sobre a recomendação de que não se adote medidas restritivas ao comércio no MERCOSUL); art. 2.º, da Decisão do CMC 06/96 (pertinente à harmonização de medidas fitossanitárias e sanitárias entre os países do mercado comum); art. 1.º, da Decisão do CMC 58/00 (insta que os países-membros adotem o Acordo de Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio. O Brasil, no caso, adotou-o); item 3.1, “a” e “b” do anexo da Resolução do Grupo do Mercado Comum 21/02 (não prescrever informações falsas, equivocadas ou que não possam ser demonstradas nos rótulos e nas embalagens dos produtos). Dessa forma, a extinção dos obstáculos, na linha que defende o projeto de lei, beneficiaria os produtos brasileiros no mercado exterior.

Exclusivamente em relação ao sinal “T”, as objeções se fundam, também, na equivocada compreensão de risco em desfavor do consumidor, porque o símbolo, regulado por meio da portaria já mencionada, é símile às placas de advertência, atenção ou existência de risco, que são postos em lugares realmente perigosos, que, por exemplo, contenham radiação ou que provoquem um risco real de choque elétrico. A periculosidade e nocividade dos símbolos “primos” do “T” é muito superior em cotejo com alimentos que tiveram seus genes inseridos ou cortados por técnicas altamente especializadas e científicas.

Uma outra alteração importante a se relatar é sobre a superação do critério da rastreabilidade em prol do critério da detectabilidade. De acordo com a justificação da *lege ferenda*, o atual critério de averiguação da quantidade de OGMs encontrada no produto é injusto. Este critério se funda na rastreabilidade, que se resume na apresentação de meios

de comprovação de uso (ou não) de transgênicos na cadeia produtiva, comprovado por meio de certificados, documentos fiscais, e dentre outros documentos que contenham a informação desejada.

Dessa forma, os produtos nacionais encontram dificuldade de concorrer com produtos internacionais no mercado interno, porque destes não é exigida comprovação alguma, tornando-se uma norma que prejudica os próprios produtos de origem nacional. A nova lei propõe o critério da detectabilidade, de acordo com a qual deve ser feita uma análise específica do produto em torno da quantidade dos transgênicos, considerando o piso de 1% para afixação do aviso meramente textual, como forma de trazer maior apuração técnico-científica na quantificação e evitar que matérias-primas transgênicas, acidentalmente identificadas pelo critério da rastreabilidade, sejam contabilizadas no juízo especializado de detectabilidade.

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES

É de se destacar o grau de profundidade decorrente da proposta. Dessa forma, não são poucas as exceções e objeções a ela. Para começar, o novo método de aferição por meio da detectabilidade é falho e com chances concretas de falsos negativos. O grande problema se encontra no fato de que, de acordo com a proposta de lei, a identificação seria feita por uma “análise específica” no produto final. Todavia, grande parte dos alimentos que contêm organismos geneticamente modificados são ultraprocessados, impedindo uma detecção verossímil do material genético modificado, que, nesse estado final, já se apresenta, na maioria das vezes, deteriorado e inservível para uma análise¹³.

Outra objeção relevante trata-se os impactos dos OGMs na saúde humana e no equilíbrio ambiental, contabilizados por meio

13 “O argumento é que vão ser obrigados a informar no rótulo os produtos que tiverem a identificação de transgenia em laboratório. É um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente, vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica[...]” (VERDÉLIO, 2015).

da avaliação do risco, isto é, na probabilidade de ocorrência de um potencial ou conhecido efeito adverso à saúde ou ao meio ambiente. Aponta-se, como uma das causas, a incerteza das técnicas de engenharia genética, dificultando a mensuração dos riscos inerentes à atividade. Uma dessas incertezas é o fenômeno genético do *splicing*, que foge do controle humano e pode criar aberrações em uma escala maior do que a evolução natural conseguiria impedir. São essas incertezas que implicam na eventual toxicidade, alergenicidade e resistência a antibióticos dos OGMs, conforme Parecer n.º 15, de 21 de março de 2018, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 2015.

Assim, é insuficiente o conhecimento acumulado acerca do funcionamento dessas toxinas e desses alergênicos, advindos do produto modificado. Conforme o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica de 2000¹⁴, do qual o Brasil é signatário, em seus artigos 10 e 11, itens 6 e 8, na falta de matéria científica concreta e pacífica sobre questão controversa sobre organismos geneticamente modificados, é possível impedir a liberação de um produto modificado no mercado interno de um país, nos termos do Decreto n.º 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

Na mesma linha argumentativa, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO-92) proclama, em seu 15.º princípio, que “[...] quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O panorama internacional indica que, se, por um lado, não há normas expressas sobre a afixação de avisos em produtos que contenham transgênicos, por outro lado, é cogente a precaução dos fornecedores de qualquer produto onde não reina a certeza científica sobre a sua não maleficência. O argumento de que os produtos brasileiros sofrem no mercado externo com o alerta revela mais uma

14 “CONSIDERANDO que descumpre compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança que demanda que os países membros adotem medidas para assegurar a identificação de organismos vivos modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal (artigo 18. 2. a) – para tornar obrigatória a adequada identificação das cargas a partir de 2012 (decisão BSIII/10, item 7)” (CONSEA, 2015, p. 2).

transigência exacerbada dos nossos parceiros comerciais do que um eventual consenso sobre a mínima periculosidade.

Não se deve esquecer o impacto dos transgênicos na agricultura. Resultado disso são as ocorrências de desmatamentos e queimadas, culminando na perda da biodiversidade. Assim, a utilização em larga escala de transgênicos também é uma ameaça ao equilíbrio do meio ambiente. E, ao contrário do que é propagado pelos seus defensores, aumenta-se o uso de agrotóxicos¹⁵, sobrevivendo riscos reais aos aplicadores e aos consumidores, como o câncer (APREAA, 2018).

Prosseguindo, conclui-se também que a *lege ferenda* fulmina, precisamente, os interesses dos pequenos produtores rurais. De acordo com a nova proposta para o art. 40, § 2.^o¹⁶, aqueles que quiserem afixar a expressão “livre de transgênicos” em seus alimentos devem provar que, por meio de análise específica, nos mesmos meios daquela que quantifica o quanto de OGMs contém o produto, há total ausência de organismos modificados¹⁷. Esse novo procedimento é encarado como maléfico, evidenciando um retrocesso da lei, haja vista que prejudica principalmente a agricultura familiar, que, apesar de boa parte não utilizar transgênicos em sua produção, fica impedida de adicionar a vertente expressão, visto que a análise prescrita é técnica, complexa e dispendiosa (BORGES, 2018).

Na recomendação n.º 009/2015 do CONSEA, registram-se outras graves consequências. Dentre elas, chama atenção ao fato de que “penaliza os agricultores e as empresas alimentícias que optam por produzir alimentos isentos de ingredientes transgênicos acerca da afixação do ‘livre de transgênico’” (CONSEA, 2015, p. 1). Ademais, a medida confundiria o consumidor, pois aquele produto que não possuir o aviso “livre de transgênico” seria depreciado em relação àquele que o possui, ainda que ambos não o contenham de fato, pois

15 “Algumas sementes transgênicas são produzidas para, especificamente, tolerarem certos agrotóxicos que, em condições normais, são tóxicos para as plantas em que se devam utilizar” (CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA, [20--]).

16 “Art. 40, § 2.º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica” (BRASIL, 2015, p. 2).

17 “Art. 40, § 2.º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. (BRASIL, 2015, p. 2).

somente o produto que se submetera a análise de detectabilidade carregaria consigo a frase (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *et al.*, [201-], p.6).

Outra objeção muito oportuna deve ser feita no que tange o meio de disposição do aviso meramente textual (ou seja, dispensando o uso do símbolo triangular com o “T”), proposto pelo PLC.

“Em uma país de analfabetos, não se pode fechar os olhos à realidade. Tomemos o exemplo do agrotóxico que, como sabemos, é comprado pelo fazendeiro, mas é aplicado pelo lavrador. Aquele tem condições de ler e compreender os “dizer”. Este, quase sempre, não. Daí que o dispositivo [art. 63, CDC] refere-se, além de “dizeres”, a “sinais”, ou seja, substitutivos gráficos capazes de suprir a incapacidade do consumidor em assimilar a informação imprescindível à preservação de sua integridade físico-psíquica (por exemplo, a caveira para designar produtos que causem perigo letal)” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1228).

Posto isso, percebe-se que, apesar do pouco reconhecimento do que significa o “T” (BRANDÃO, 2017), este cumpre função de caráter informativo para aqueles que não têm a capacidade de leitura. Por uma questão de amplo acesso à informação, é de bom alvitre que a cautela informada pelo símbolo amarelo persista.

5. A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como outrora aludido, o consumidor goza de ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro e na ordem internacional. Não só o consumidor é alvo de intensas prerrogativas, mas igualmente o meio ambiente. Dessa forma, conclui-se, por bem, que a proteção de um deles deve implicar igualmente a uma proteção do outro, sem concessões ou ressalvas.

Em primeiro lugar, é lugar-comum o fato de que o Estado brasileiro pode ser qualificado como um Estado Constitucional Ecológico¹⁸, constatado no art. 225, *caput*, da CF, no qual se declara um direito a (e um correspondente dever de manter) um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Corroboram lateralmente para essa qualificação o art. 170, VI (princípio da defesa do meio ambiente) e o art. 186, II (preservação do meio ambiente como um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural), ambos da Carta Magna.

Nesse Estado, a proteção e a promoção de direitos e garantias individuais e coletivas dos cidadãos caminham lado a lado com os direitos e garantias do meio ambiente e de toda a sua conjuntura. Sintetiza, Sarlet (2018, p. 292), que, dessa forma, asseguram-se “as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida”.

Da premissa ecologicamente fundamentada, deve-se levar em conta, outrossim, a defesa do consumidor. A Constituição Federal é patente ao conclamar, em seu art. 5.º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Conclamação similar está fincada no seu art. 170, inciso V. A nossa Constituição dirigente enseja o exercício de um Estado regulador da atividade econômica, “capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável” (SARLET, 2018, p. 299).

Aduzidas as linhas mestras, compreende-se que o cânone da defesa do consumidor é, indubitavelmente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, este código construiu “um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-los [os consumidores] e efetivar seus direitos” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 66).

18 “[...] o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; [...] [assim como] o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada [democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro]” (CANOTILHO, 1999. p. 47).

O art. 4.º, inciso II, alínea “c” do Código de Defesa do Consumidor, concebendo as bases da Política Nacional das Relações de Consumo, reflete a ideia ora apresentada de forma satisfatória, haja vista a imperiosa presença do Estado no mercado de consumo (sem, contudo, interferir indevidamente nos princípios da livre iniciativa, prevista no art. 1º, inciso IV, da Constituição)

Ao consumidor, ora erigido como sujeito constitucionalmente protegido, foi contemplado uma série (não exaustiva) de direitos básicos no artigo sexto da lei consumerista: direito à vida, saúde e segurança (inciso I), à liberdade de escolha (inciso II), à informação (inciso III), à transparência e à boa-fé (inciso IV), à proteção contratual (inciso V), à prevenção e à reparação de danos morais e materiais (inciso VI), ao acesso à justiça e à inversão do ônus da prova (inciso VII), e, por fim, a serviços públicos adequados e eficazes (inciso X).

Normas de caráter constitucional e cível (do microsistema consumerista) não esgotam a profunda defesa dos interesses dos consumidores. Não se deve olvidar a participação do Direito Penal nesse rol de protetores (art. 61 e ss., do CDC), principalmente no âmbito do Direito Penal Econômico e sua ramificação, aqui em cotejo, o Direito Penal do Consumidor. Os interesses protegidos por esta ramificação estão, sobretudo, “vinculados às noções de qualidade (segurança e adequação) de produtos e serviços, de veracidade e não abusividade da publicidade, de suficiência de informações prestadas aos consumidores” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p. 394).

A função precípua que as normas penais consumeristas pretendem veicular é, antes de reprimir os sujeitos, proteger os consumidores dos riscos¹⁹ e dos eventuais danos a sua esfera físico-psíquica. Essa função vai além da clássica função preventiva, sobre a qual se pretendia evitar que os riscos concretos e reais fossem perpetrados pelos reincidentes ou intimidando os que ainda poderiam delinquir.

19 “[Os riscos] desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes *irreversíveis*, permanecem no mais das vezes fundamentalmente *invisíveis*, baseiam-se em *interpretações causais*, apresentam-se portanto tão somente no *conhecimento* [...] que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão, assim, em certa medida, *abertos a processos sociais de definição*” (BECK, 2010, p.27, grifo do original).

O novo enfoque da função preventiva é a precaução²⁰, que, admite-se, não se resume a uma norma de direito penal, mas uma norma-princípio de todo o ordenamento jurídico, encontrando respaldo legal no art. 3.º da Constituição, inciso I, onde está positivado o princípio da solidariedade (LOPEZ, 2013, p. 8).

Dado o cenário de incerteza e descrença em torno da discussão sobre os transgênicos, ora profundamente apresentada neste trabalho, o princípio da precaução pode participar de maneira proativa na eliminação das perturbações entre o ordenamento jurídico e as atividades de risco²¹. A partir do momento em que a ciência (e toda sua metodologia estritamente meticulosa e diligente) não consegue suprir respostas suficientemente convincentes sobre determinada questão, os mecanismos do direito se prestam em evitar um mal imprevisível, que porventura nem possa se efetivar, mas, por força do princípio da precaução, o risco já é o suficiente para ameaçar os bens juridicamente tutelados (COL, 2013, p. 336).

“É nesta antecipação da actuação preventiva que se joga a eventual autonomização da precaução como princípio - um momento em que não há certezas, em que inexistem consensos na comunidade científica, em que pairam dúvidas sobre a inocuidade de um produto ou actividade e ainda assim se dita uma restrição ou mesmo interdição, in dubio pro salute/in dubio pro ambiente” (GOMES, 2013, p. 197, grifo da autora).

20 “Os conceitos de prevenção e precaução são sinônimos de uma mesma espécie, na qual a intensidade do risco se manifesta em diferentes graus [...] a complexidade introduzida pela técnica na nossa sociedade altamente industrializada induz a adoção de práticas preventivas que perderam o esteio da certeza científica, transformando as administrações modernas em gestoras da incerteza. Chama-se-lhe precaução, prevenção alargada, prevenção antecipativa, ponderação de custo/risco, ponto é reconhecer a necessidade de adoção de uma dúvida metódica nos procedimentos de decisão em cenários de incerteza” (GOMES, 2013, p. 197).

21 Importante, nesse espaço, destacar trecho do voto vencedor da Ministra Cármen Lúcia, referendando o princípio da precaução em sede judicial: “O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tomando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio toma efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza” (STF, ADPF 101/DF, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 04/06/2012).

Com imensa racionalidade, Moura e Caetano (2012, p. 47) aduzem que

“O princípio [da precaução] pretende cuidar e gerir o futuro e legitimar a intervenção dos poderes públicos em benefício da tutela ambiental nos casos de ausência de provas científicas conclusivas quanto ao risco envolvido”.

Os riscos deduzidos neste trabalho se inserem não somente na órbita ambiental, que também é relevante, mas, outrossim, na órbita da incolumidade do consumidor, como pessoa humana destinatária mormente de dignidade. Tanto em um, como em outro, o ordenamento jurídico tem o dever de acutelá-los dos perigos e das ameaças que a circulação de um produto controvertido pode consumir, baseando-se no princípio da precaução.

A precaução gera obrigações em face do empreendedor (fornecedor ou produtor) que veicula, em maior ou menor grau, OGMs. Uma delas é o dever informacional, na perspectiva de se explicitar, ao menos, o que está sendo posto à comercialização no mercado de consumo.

O dever de informação pressupõe um desequilíbrio informativo, uma vez que o fornecedor é o sujeito que conhece (ou que detém os melhores meios para conhecer) o produto como nenhum outro na relação com os consumidores comuns²². O direito subjetivo correspondente ao dever de informar (o direito à informação) não se resume em satisfazer um interesse de simplesmente conhecer o produto, mas de ser cientificado das suas circunstâncias adstritas e inarredáveis (FABIAN, 2002, p. 79). No caso, saber da origem transgênica do produto para, por algum motivo²³, evitar o consumo.

22 “Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-à-vis* os fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional [...] significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p. 95).

23 “Há pessoas que não se importam em não comer produtos transgênicos. Os motivos podem ser de consciência (art. 5.º, VI, da CF), religiosos ou apenas medo. Tais razões podem parecer imprudentes, mas para respeitar o consumidor como sujeito o fornecedor deve levar estes rezeiros em consideração e informar sobre a modificação genética” (FABIAN, 2002, p. 85).

Dessa forma, os artigos 6.º, inciso III²⁴, 8.º²⁵, 9.º²⁶ e 31²⁷ do CDC garantem ao consumidor o direito de ser informado ampla e detalhadamente quando ainda na fase pré-negocial (a oferta). O fornecedor tem o dever legal de informar sobre todos os fatos relevantes que podem interferir na escolha do consumidor, quer seja para benefício do consumidor, quer seja para o malefício, ressaltando, com efeito, sua liberdade para rejeitar o produto ou aceitá-lo, estando ciente dos riscos.

Conforme o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro se empenha em evitar a consumação de riscos para a sociedade e para o meio ambiente. Assim sendo, é perfeitamente cabível a preocupação que se tem em torno da questão dos OGMs, dada a circunstância de dúvida científica e de fundado temor por parcela sensível da sociedade no tocante ao uso e consumo de transgênicos. Determinante e relevante é, via de consequência, a afixação do aviso (textual e gráfico) que alerta sobre a existência de OGMs nos produtos, bem como a manutenção do critério da rastreabilidade.

6. DIREITO PENAL ECONÔMICO SOB O VÉU DO DIREITO PENAL DO CONSUMIDOR E A SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE LEI DA CÂMARA 34/2015

24 Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

25 Art. 8.º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

26 Art. 9.º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

27 Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O Direito Penal, por sua vez, tem como tarefa tipificar condutas que afetam consideravelmente bens jurídicos valiosos na sociedade, quer sejam bens jurídicos individuais (como a vida de uma pessoa), quer sejam supraindividuais²⁸ (como a ordem econômica e o meio ambiente).

No campo de atuação consumerista, verifica-se a aplicação do Direito Penal Econômico sob a forma de Direito Penal do Consumidor, este que pretende reprimir as condutas violadoras do mercado consumidor. A tutela do Direito Penal do Consumidor se funda na exigência de “honestidade, transparência (boa-fé objetiva), respeito aos interesses existenciais e materiais do consumidor, parte vulnerável da relação jurídica” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p. 394).

É de bom grado salientar que não é exclusiva a função do Direito Penal do Consumidor consertar ou corrigir os defeitos ou suprimir as ameaças que maculam as relações consumeristas, porque o Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituiu, outrossim, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), integrado e incentivado pela Secretária Nacional do Consumidor (SENACON), cuja função precípua é articular o poder público e a iniciativa privada em prol de um mercado mais justo na perspectiva dos consumidores.

Trata-se o SNDC de um instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, referida no art. 4.º, do CDC, que tem por objetivo, assim como todas as normas que derivam do CDC, “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo”.

28 “Esse aspecto supraindividual da tutela penal é entendido como a criminalização de condutas que dizem respeito a conceitos indeterminados, a exemplo da ordem econômica, que tem por escopo de proteger da coletividade. Com o avanço das relações sociais e o desenvolvimento do estudo doutrinário do bem jurídico, deixou esse de ser tão somente individual e determinado, como por exemplo, o patrimônio ou a integridade física, passando a ser amplo, podendo se citar a livre iniciativa, o bom funcionamento do sistema financeiro nacional e, como já citado, o desempenho satisfatório da ordem econômica, sendo esse um dos pilares dos direitos do consumidor. A dificuldade em se identificar os agentes dos delitos ligados à ofensa a bem jurídico supraindividual é patente a ponto de ter uma percepção social diferenciada do que se entende por marginalidade” (REIS; SILVA, 2015, p. 12). Na mesma linha, para Fiorillo e Rodrigues (1996, *passim*), o meio ambiente, também é um bem jurídico supraindividual, em razão da exegese do art. 225 da Constituição Federal.

Essa política funda um verdadeiro exército de defesa ao consumidor, pois além de admoestarem o poder público à assistência dos vulneráveis (por meio de Defensoria Pública, Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Delegacia do Consumidor, Juizados Especiais, Varas Especializadas e estímulos a associações de defesa ao consumidor, todas elas sob a coordenação do SENACON), também delimitam, dentro das disposições do CDC, sanções em diversas áreas.

Percebe-se, portanto, que “[...] do comportamento ilícito do fornecedor no mercado de consumo pode encontrar, a um só tempo, sanções civis, administrativas e penais” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p. 395). Cabe aqui analisar a possibilidade de sanção penal nos casos de supressão do dever de informação no tocante aos alimentos transgênicos.

Pela *lege ferenda*, ora extensamente abordada, pretende-se diminuir o escopo da obrigação do fornecedor de demonstrar a existência de OGMs em seu produto oferecido ao mercado. De tal forma, como já demonstrado, cuida o projeto de evitar ao máximo a afixação de avisos, ainda que estes propiciem uma expansão da livre escolha do consumidor sobre aquilo que consome ou que tem pretensão de consumir.

O art. 66, do CDC, na sua literalidade, prescreve que afirmar falsa ou enganosamente, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços²⁹ é punível com detenção de três meses a um ano e multa, coexistindo modalidade culposa, esta sob pena de detenção de um a seis meses ou multa.

A norma extraída do artigo em epígrafe socorreria o consumidor naquelas situações (seja por dolo ou por culpa) em que há fortes indícios de falsos-negativos ou de fraudes sobre a existência de OGMs, tendo em vista a mudança da *lege ferenda* na parte sobre o critério de aferição

29 Semelhante tipificação se encontra na Lei n.º 8.137/90, a seguir:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

[...]

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

dos transgênicos do produto, que provoca dificuldade em detalhar o uso de transgênicos, como nos casos de produtos ultraprocessados.

Ainda mais rigorosa seria a punição advinda da subsunção ao art. 63, do CDC, nos casos de omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade dos produtos nas embalagens. Especialmente se provada e assentada a real e séria nocividade ou periculosidade dos OGMs, não poderia a lei isentar de punição aqueles que deixarem de notificar (após o consenso científico) a presença de OGMs em virtude da escusa resguardada pela *lege ferenda*, alegando ser uma norma penal em branco, porque:

“[...] o legislador [consumerista-penal] brasileiro, nesse ponto, seguiu os passos do Direito estrangeiro, ao instituir um “dever genérico de informação” acoplado a um “dever genérico de segurança”, sempre a cargo do fornecedor, independente de qualquer manifestação da Administração Pública” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1227).

Dessa forma, o projeto de lei tem como efeito reflexo, não necessariamente desejado, um maior espectro de atuação do Direito Penal nas relações dos consumidores.

Porém, é ingenuidade alegar, por ora, que esse efeito reflexo, de fato, acontecerá. Assim o é porque há:

“[...] uma subutilização da via penal para a tutela do consumidor. [...] O fenômeno [subutilização] aparece no plano normativo [...] e no plano factual, com uma certa vacilação, quando não perplexidade e relutância, da jurisprudência em dar aplicação adequada à criminalização eventualmente prevista pela Lei. [...] por uma ou outra razão, aí estão as portas abertas da impunidade ou, se preferirem, da imunidade, que cobre os delinquentes econômicos” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1213).

Ou seja, a colmatação esperada do Direito Penal Econômico, em prol de garantir a informação sobre algo relativo à qualidade de vida do consumidor, pode ser uma vitória pírrica, haja vista que, no fim, o consumidor perderá mais se lhe for somente garantida a (improvável) tutela do Direito Penal Econômico no âmbito consumerista, porque ela pode nunca se efetivar.

Cabe mencionar ainda que “sendo infrações de menor potencial ofensivo, a competência para processar e julgar é do Juizado Especial Criminal, admitindo-se inclusive a suspensão condicional do processo [bem como a transação penal]” (REIS; SILVA, 2015. p. 21).

O defeito de informação subsistiria *a fortiori* na vigência da proposta de lei, contrariando todo o ordenamento jurídico consumerista. Sobejar-se-ia, para acalentar esse defeito, a aplicação dos arts. 66 ou 63, do CDC, mas é uma esperança pueril que se funda sobre o instrumento penal do consumidor que, infelizmente, é de prestatividade diminuta³⁰.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a situação demonstrada, percebe-se que o Projeto de Lei da Câmara n.º 34/2015 (PLC n.º 34/2015), originalmente Projeto de Lei 4148/2008, tende a diminuir o rol de informações que devem ser veiculadas aos consumidores em geral.

Guiado pelo princípio da precaução, não se deve abdicar de uma informação sobre um produto que pode trazer alguma nocividade ou periculosidade aos humanos ou ao meio ambiente, pois ela é fundamental para formar o convencimento livre do consumidor no ato de sua compra, bem como influenciar políticas públicas que pretendam reduzir os danos que, porventura, concretizarem-se.

Salienta-se, por fim, que a manutenção da medida, ora em risco de extinção pelo projeto de lei, cria um incentivo econômico para os produtores de transgênicos em prol do desenvolvimento de tecnologias confiáveis aos consumidores e seguras para o meio ambiente, haja vista que a necessidade da advertência se revela exatamente pelo cenário de incerteza. Findo tal cenário, a advertência certamente se esvaziará de justificativa.

30 Novamente, Herman Benjamin (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010, p. 1242) desaprova a impunidade dos crimes de consumo devido à patológica prática judiciária. “A certeza de impunidade dos crimes de consumo representa um grande incentivo à manutenção das práticas irregulares e até à sua generalização no mercado. Ao criminoso econômico não interessa, ou não é conveniente, a violação da norma com a prática de crimes tradicionalmente considerados “bárbaros” ou “de grande poder ofensivo”, como, por exemplo, o homicídio. Ao contrário, o infrator econômico prefere atentar contra a ordem pública por meio dos chamados “crimes do colarinho branco”, praticando-os em grande quantidade, convicto de que nada lhe acontecerá”.

Este trabalho não pretende, enfim, encerrar a discussão em torno dos alimentos transgênicos e a afixação do aviso. Pretende, aliás, acirrar o enfrentamento de teses que, somente por meio dialético e argumentativo, podem transformar a maneira como a população age quando se depara com esse tipo de alimento, de modo a evitar o consumo ou, por livre escolha, optá-lo e considerá-lo idôneo e inofensivo, de acordo com sua reserva de consciência.

8. REFERÊNCIAS

ALVES, Gilcean Silva. A biotecnologia dos transgênicos: precaução é a palavra de ordem. *Holos*, Natal, ano 20, p. 1-10, out. 1995. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/33/34>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

APREAA. Agrotóxicos podem causar câncer, apontam pesquisas. *G1*, Paraná, 8 mar. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/agrotoxicos-podem-causar-cancer-apontam-pesquisas.ghtml>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRANDÃO, Gorette. Consumidor ainda desconhece símbolo presente em rótulo. *Senado Notícias*, Brasília, 23 mai. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/projeto-reacende-debate-sobre-alimentos-transgenicos/consumidor-ainda-desconhece-simbolo-presente-em-rotulo>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 abr. 2003. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4680.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Decreto N.º 5.591 de 22 de novembro 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 23 nov. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Decreto n.º 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 12 set 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/L11105.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Portaria nº 2658, de 22 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 13, 26 dez. 2003. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/393963/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf/54200bc1-8c57-4d36-bf1e-2045fcff1919>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Projeto de Lei da Câmara PLC 35/2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3436557&ts=1543009622462&disposition=inline>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2416537>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BORGES, Lizely. Comissão do Senado rejeita projeto que retira selo de transgênicos dos rótulos dos alimentos. *Terra de Direitos*, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comissao-do-senado-rejeita-projeto-que-retira-selo-de-transgenicos-dos-rotulos-dos-alimentos/22776>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

COL, Juliana Sípoli. Organismos Geneticamente Modificados no Contexto da Sociedade de Risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Org.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 322-353.

CONSEA (Brasil). Recomendação do CONSEA n.º 009/2015. Brasília, 6 mai. 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2015/recomendacao-ndeg-009-2015>>. Acesso: 2 nov. 2018.

CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA. Soja transgênica: guia completo para você tirar todas as suas dúvidas. Disponível em: <<https://cib.org.br/soja-transgenica/>>. Acesso em: 31 out. 2018

FABIAN, Christoph. *O Dever de Informar no Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso A. Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GOMES, Carla Amado. A Idade da Incerteza: Reflexões sobre os Desafios de Gerenciamento do Risco Ambiental. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Org.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 195-212.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *et al.* Nota Técnico-jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 (PLC n.º 34/2015): Rotulagem de Transgênicos. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. In: _____; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Org.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 3-13.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____; _____; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOURA, Bruno; CAETANO, Matheus Almeida. A livre circulação de organismos geneticamente modificados e as cláusulas de salvaguarda: dois casos analisados sob a perspectiva do princípio da precaução na união europeia. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). *Princípios do direito ambiental: atualidades*. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 41-75.

REIS, Ângelo Maciel Santos; SILVA, Felipe Carneiro Pedreira da. A (in)eficácia dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, 24., 2015, Aracaju. *Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 7-29.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SENADO FEDERAL (Brasil). Parecer n.º 15, de 21 de março de 2018. Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 2015. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 282, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=21331&seqPaginaInicial=281&seqPaginaFinal=290>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. Órgãos da sociedade civil alertam sobre fim da rotulagem de transgênicos. Agência Brasil, Brasília, 7 jun. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/orgao-da-sociedade-civil-alertam-sobre-o-fim-da-rotulagem-de-transgenicos>>. Acesso em: 2 nov. 2018.